



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001530 - SC (2025/0159854-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FERNANDO VELHO PEDROSO (PRESO)
ADVOGADOS : ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA - SC026835
EDUARDO DALMEDICO RIBEIRO - SC060450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a sistemática recursal vigente, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ordinário, salvo quando configurada manifesta ilegalidade, não verificada no caso concreto.
2. A decisão agravada, em respeito ao princípio da ampla defesa, examinou as teses deduzidas na inicial, não se constatando, todavia, ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.
3. A prisão preventiva é medida cautelar excepcional, cuja decretação exige a presença de prova da materialidade, indícios suficientes de autoria, risco gerado pelo estado de liberdade do imputado e a ocorrência de um dos fundamentos do art. 312 do CPP, além de fundamentação concreta e contemporânea.
4. Hipótese na qual a prisão preventiva do agravante foi decretada com base na apreensão de 74g de cocaína, arma de fogo com munições e indícios de ligação com organização criminosa local. Os fatos narrados demonstram gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva.
5. Devidamente demonstrada a necessidade da custódia, é inviável sua substituição por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001530 - SC (2025/0159854-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **FERNANDO VELHO PEDROSO (PRESO)**
ADVOGADOS : **ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA - SC026835**
: **EDUARDO DALMEDICO RIBEIRO - SC060450**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a sistemática recursal vigente, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ordinário, salvo quando configurada manifesta ilegalidade, não verificada no caso concreto.
2. A decisão agravada, em respeito ao princípio da ampla defesa, examinou as teses deduzidas na inicial, não se constatando, todavia, ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.
3. A prisão preventiva é medida cautelar excepcional, cuja decretação exige a presença de prova da materialidade, indícios suficientes de autoria, risco gerado pelo estado de liberdade do imputado e a ocorrência de um dos fundamentos do art. 312 do CPP, além de fundamentação concreta e contemporânea.
4. Hipótese na qual a prisão preventiva do agravante foi decretada com base na apreensão de 74g de cocaína, arma de fogo com munições e indícios de ligação com organização criminosa local. Os fatos narrados demonstram gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva.
5. Devidamente demonstrada a necessidade da custódia, é inviável sua substituição por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO VELHO PEDROSO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a ordem no HC n. 5023999-77.2025.8.24.0000/SC.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e nos arts. 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003, tendo sido a custódia decretada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte Estadual, cujo provimento foi negado.

Posteriormente, foi impetrado *habeas corpus* nesta instância superior, o qual foi indeferido liminarmente. Ato seguinte, foi apresentado pedido de reconsideração, acolhido para indeferir a liminar e determinar a oitiva do Ministério Público Federal. Com o parecer ministerial apresentado, a decisão agravada foi proferida, não conhecendo do *habeas corpus*.

No agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada para que o *habeas corpus* seja conhecido e provido, com a concessão da ordem para substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Alega que o agravante é tecnicamente primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, bem como que não há indícios de participação em organização criminosa. Argumenta que os elementos que ensejaram a decretação da preventiva não demonstram gravidade concreta da conduta, sendo a prisão medida desproporcional, diante da possibilidade de adoção de medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão monocrática, para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Ressaltou-se que a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, o Tribunal *a quo* manteve a prisão preventiva, transcrevendo seus fundamentos e apontando o seguinte (e-STJ fls. 86/87 - grifei):

À luz das normas e preceitos citados, denota-se que a decisão proferida pela Magistrada anotou claramente as razões do seu convencimento e o amparo aos requisitos legais necessários:

(...)

*A respeito da autoria, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos n. 5000242-61.2025.8.24.0030, em residência apontada como sendo do acusado, **foi realizada a apreensão de 01 (um) revólver Taurus .38 SPECIAL, calibre .38, 03 (três) munições de mesmo calibre, além de 74g (setenta e quatro gramas) de substância semelhante a cocaína, conforme documentação de Evento 1, AUTOCIRCUNS6.***

Além do mais, conforme consignado na ocasião da análise do deferimento do mandado de busca e apreensão na residência de Fernando, nos autos n. 5000242-61.2025.8.24.0030, existe conversa entre Diego e o representado, na qual ambos possivelmente conversam sobre uma arma de fogo que estavam negociando (Evento 1, INIC1, fl. 194-195).

Importante mencionar que a investigação anexada aos autos decorre de diversas operações e diligências realizadas pela Delegacia de Polícia da

Comarca de Imbituba, buscando identificar integrantes da organização criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense – PGC, bem como pessoas associadas a Diego Lucio da Silva, conhecido como "Chocolate", para a realização do tráfico de drogas no Município de Imbituba/SC, principalmente no local conhecido como “Beco do Chocolate”.

Ou seja, existem indícios de que a arma apreendida durante o cumprimento do mandado seja a mesma arma mencionada por Diego na conversa citada, apontando um vínculo entre o representado Fernando e "Chocolate".

Ademais, foi apreendida na residência do acusado quantidade significativa de cocaína, juntamente com pequenas embalagens de plástico para fracionamento da droga, conforme vídeos anexados no Evento 9.

Há, diante dos elementos de prova até então produzidos, prova da materialidade e fortes indícios acerca da autoria em relação aos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo.

No que concerne ao requisito objetivo do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, os crimes imputados ao representado são punidos com pena cujo quantum ultrapassa o valor fixado pelo referido dispositivo - 04 (quatro) anos.

Por outro lado, para decretação da prisão preventiva é necessária a demonstração de que o conduzido possa colocar em risco a garantia da ordem pública, econômica, ou a instrução criminal, e que não seja cabível a sua substituição por outra medida cautelar.

Nesse sentido, ressaem dos autos a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, já que os fatos narrados abalam a garantia da ordem pública.

A apreensão da droga, juntamente com embalagens para fracionamento, e da arma com as munições, além de conversas pretéritas entre o representado e o também investigado Diego (preso em mais de um processo por suposta liderança de associação dedicada ao tráfico), aparentemente tendo adquirido com ele uma arma de fogo há mais de 01 (um) ano, são indicativos do destino comercial que seria dado ao entorpecente e da traficância, possivelmente, de forma associada.

A notícia de que a arma, ao que tudo indica, foi comprada no início ano de 2024, reforça a tese de que o representado vem praticando ilícitos por longo período de tempo. A presença do armamento e de droga possivelmente destinada ao tráfico indica, ainda, a disposição do uso de violência para a manutenção da atividade.

Desse modo, na hipótese, a prisão preventiva do conduzido não está fundamentada apenas na gravidade abstrata do tipo penal descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06, mas sim na gravidade concreta, no risco de reiteração diante dos indicativos de que o representado pratica os ilícitos há considerável período de tempo, como meio de vida.

*Dessume-se da decisão atacada, a demonstração do liame entre a norma autorizadora e o caso concreto a fim de justificar a necessidade da medida extrema adotada, **diante da gravidade concreta do fato e do perigo gerado pelo***

estado de liberdade do paciente pois, em tese, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão judicialmente autorizada em investigação visando dismantelar o narcotráfico do "Beco do Chocolate", restou localizado em seu estabelecimento uma arma de fogo ilegal, munições e razoável quantidade de cocaína escondidas em um forro, razão pela qual a autoridade policial representou pela decretação de sua prisão preventiva, o que foi ratificado pelo parquet.

Vê-se que a prisão preventiva do agravante foi decretada com base em elementos concretos, notadamente a apreensão de 74g de cocaína, embalagens para fracionamento de drogas e uma arma de fogo calibre .38 com três munições. Também foram consideradas as conversas mantidas com o corréu Diego, investigado como líder de organização criminosa atuante no "Beco do Chocolate", indicando vinculação com o tráfico local.

Tais elementos foram devidamente valorados pela instância ordinária como caracterizadores de gravidade concreta da conduta, perigo para a ordem pública e risco de reiteração delitiva, justificando a medida extrema.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, “a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”. (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta”. (HC 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública”. (AgRg no HC n. 687.840 /MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0159854-6

AgRg no
HC 1.001.530 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50012030220258240030 50239997720258240000

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA
ADVOGADOS : ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA - SC026835
EDUARDO DALMEDICO RIBEIRO - SC060450
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FERNANDO VELHO PEDROSO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO VELHO PEDROSO (PRESO)
ADVOGADOS : ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA - SC026835
EDUARDO DALMEDICO RIBEIRO - SC060450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.001.530 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0159854-6

Número de Origem:
50012030220258240030 50239997720258240000

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA

ADVOGADOS : ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA - SC026835

EDUARDO DALMEDICO RIBEIRO - SC060450

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : FERNANDO VELHO PEDROSO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO VELHO PEDROSO (PRESO)

ADVOGADOS : ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA - SC026835

EDUARDO DALMEDICO RIBEIRO - SC060450

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 10 de setembro de 2025